FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERABA – FUPAC

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MIRIÃ VALÉRIA BELIZÁRIO CAIXETA

ANÁLISE COMPORTAMENTAL DOS SERIAL KILLERS CONFORME O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: IMPUTÁVEL, INIMPUTÁVEL OU SEMI-IMPUTÁVEL?

UBERABA–MG

2016

MIRIÃ VALÉRIA BELIZÁRIO CAIXETA

ANÁLISE COMPORTAMENTAL DOS SERIAL KILLERS CONFORME O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: IMPUTÁVEL, INIMPUTÁVEL OU SEMI-IMPUTÁVEL?

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC por Miriã Valéria Belizário Caixeta como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Rubens Correia Junior

UBERABA–MG

2016

MIRIÃ VALÉRIA BELIZÁRIO CAIXETA

ANÁLISE COMPORTAMENTAL DOS SERIAL KILLERS CONFORME O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: IMPUTÁVEL, INIMPUTÁVEL OU SEMI-IMPUTÁVEL?

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC por Miriã Valéria Belizário Caixeta como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 17/11/2016

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: Rubens Correia Junior
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba - FUPAC

Professor Examinador: Murillo Sapia Gutier
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba - FUPAC

Professor Examinador: Heleno Verechia
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba - FUPAC

A Deus.

Ao meu esposo André.

Aos meus pais Elismar e Eliana.

À minha irmã Mirelle.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A arte de uma conquista é olhar para trás e relembrar todos os obstáculos pelos quais passamos e tivemos que desviar. É sempre carregar a força para batalhar por algo que tanto desejamos.

Antes de tudo agradeço a Deus, que me concedeu a vida quando eu ainda estava no ventre da minha mãe e hoje me permite chegar ao final de uma faculdade.

Agradeço a todos que me apoiaram direta ou indiretamente para chegar até aqui, inclusive ao meu orientador Ms Rubens Correia Junior.

Agradeço imensamente ao meu esposo André pelas palavras de conforto e consolo, e pelo exemplo de ser humano que é, contribuindo para que eu pudesse amadurecer e me tornar a pessoa que sou.

Não posso deixar de agradecer à minha sogra Maria de Lourdes, mulher batalhadora e vitoriosa, e que sempre nos ajudou.

Agradeço ao meu pai Elismar e à minha mãe Eliana por terem me preparado para a vida, pelas palavras de força e perseverança, mas, principalmente, pelo exemplo de pais que sempre foram.

Agradeço também à minha irmã Mirelle pela amizade e companheirismo.

E que o fim desta batalha seja o início de muitas vitórias que virão.

“Aquele que sem autoridade mata um criminoso, torna-se tão criminoso como este. ”

Blaise Pascal

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo apresentar uma análise acerca da história dos homicidas em série (*serial killers*) e como esses indivíduos se apresentaram no contexto histórico de diversas nações, inclusive a brasileira. Dentro dessa proposta, serão destacados elementos teóricos sobre a origem dos assassinos em série, a conceituação de *serial killer*, quais os tipos de homicidas em série e qual o perfil de suas vítimas. Além disso, casos reais ocorridos no Brasil serão abordados em capítulo específico, ressaltando a deficiência da polícia investigativa, que não raras vezes se mostra resistente em aceitar a existência dos *serial killers* na nação brasileira. Por fim, o trabalho abordará a análise comportamental desses indivíduos em face da legislação penal brasileira, sobretudo com relação ao art. 26, "caput" e parágrafo único do Código Penal, momento em que será debatida a culpabilidade dos assassinos em série, especialmente se eles seriam imputáveis, inimputáveis, semi-imputáveis, ou se deveriam ser avaliados conforme o caso concreto.

Palavras-chave: Serial Killer. Assassino em Série. Psicopatia. Culpabilidade. Imputabilidade. Ressocialização.

ABSTRACT

This work has the scope to present an analysis of the history of serial killers and how these individuals are presented in the historical context of several nations, including Brazil. Within this proposal, they will be highlighted theoretical elements of the origin of serial killers, the concept of serial killer, what types of murderers in series and that the profile of its victims. Moreover, real cases occurred in Brazil will be addressed in a specific chapter, pointing out the deficiency of the investigative police, which not infrequently is resistant to accept the existence of serial killers in the Brazilian nation. Finally, the work will address the behavioral analysis of these individuals in the face of Brazilian criminal law, particularly with regard to art. 26 of the Penal Code, when it will discuss the culpability of serial killers, especially if they would be chargeable, imputable, semi-responsible, or whether they should be evaluated according to the case.

Keywords: Serial killer. Serial Murderer. Psychopathy. Culpability. Liability. Resocialization

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – Características dos perfis organizado e desorganizado 26

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 12

1. HISTÓRIA DOS HOMICIDAS EM SERIE 14

1.1. Fatos e fenômenos que marcaram a história dos homicidas em série 14

1.2. O primeiro Serial Killer 14

1.3. Contexto histórico 15

1.3.1. Contexto histórico na Ásia 15

1.3.2. Contexto histórico na Europa 16

1.3.3. Contexto histórico nos Estados Unidos 17

2. SERIAL KILLER 19

2.1. Conceito 19

2.2. Perfil do serial killer 21

2.3. Tipos de serial killer 23

2.3.1. Serial killer organizado 24

2.3.2. Serial killer desorganizado 25

2.3.3. Diferença entre os tipos organizado e desorganizado 25

2.4. Perfil da Vítima 26

2.5. Ressocialização 27

3. HOMICIDAS EM SÉRIE NO BRASIL 29

3.1. José Augusto do Amaral, o "Preto Amaral" 30

3.2. Febrônio Índio do Brasil, o "Filho da Luz" 33

3.3. Benedito Moreira, o "Monstro de Guaianases" 35

3.4. Francisco de Assis Pereira, o "Maníaco do Parque" 36

4. ANÁLISE COMPORTAMENTAL DOS HOMICIDAS EM SÉRIE CONFORME AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO 40

4.1. Conceito de crime 41

4.2. Culpabilidade 42

4.2.1. Imputabilidade 43

4.2.2. Inimputabilidade 44

4.2.3. Semi-imputabilidade 46

4.3. Definição da imputação do homicida em série 48

CONSIDERAÇÕES FINAIS 50

REFERÊNCIAS 52

ANEXO - I 54

ANEXO – II 55

INTRODUÇÃO

> Eu apelo para o futuro; eu apelo para uma época em que o ódio e a crueldade não mais controlarão os corações dos homens. Época em que poderemos aprender através da razão, do bom senso, do entendimento e da fé que cada vida vale a pena ser salva e que a compaixão é o maior atributo do homem.
>
> Clarence Darrow (1857 – 1938)

No decorrer deste trabalho de conclusão de curso será abordado um tema ainda muito restrito aos estudiosos da área. No entanto, trata-se de um assunto de suma importância, pois o número de *Serial Killers* em ação está crescendo muito nos últimos anos, tanto no Brasil quanto em outros países.

A análise dos assassinos em série consiste em um estudo de natureza criminal sobre o comportamento do indivíduo e, principalmente, sobre a maneira como ele se encontra inserido na sociedade. É por essa razão que com o passar do tempo alguns estudos foram feitos no intuito de entender o comportamento que norteia o mundo dos homicidas em série.

Para os doutrinadores da área, o estudo da criminologia em relação aos homicidas em série se mostra muito relevante para a sociedade, tanto no campo preventivo quanto no campo combativo.

No campo da prevenção se mostra necessária a elaboração de políticas públicas focadas na prevenção às drogas e ao desemprego, sobretudo no tocante às crianças que vivem nas ruas sem oportunidade de estudar e exercer outras atividades. No campo combativo deve ser verificada a questão penal, através de normas com caráter punitivo aos infratores, porém eficazes no sentido da ressocialização e a não reincidência.

Será possível entender um pouco melhor a sombra que norteia o mundo dos assassinos em série, pois, mais do que as características de um *serial killer*, deve ser levado em conta tudo aquilo que o norteia, desde comportamentos apresentados na infância, passando por traumas sofridos e até mesmo transtornos mentais pré-existentes.

Igualmente será observado que quando esses assassinos são desvendados outros diversos delitos praticados por eles são igualmente descobertos, sendo crimes praticados com habilidade e cautela, características somente vistas em pessoas com alto nível intelectual.

Durante o desenrolar do trabalho, especificamente no primeiro e no segundo capítulos, será debatido sobre quem realmente são esses criminosos, qual a sua origem, contexto

histórico no mundo, conceito, tipos existentes, perfil de suas vítimas, bem como se é possível vislumbrar a sua ressocialização.

Será apontado, ainda, a diferença entre homicidas em série organizados e desorganizados, bem como a distinção entre psicopata e sociopata, sendo que durante essas distinções será possível verificar que nem todos os assassinos em série possuem características similares, seja no momento da prática do crime ou no aspecto comportamental. O terceiro capitulo fará uma análise de alguns homicidas em série que existiram e existem no Brasil, como, por exemplo, o caso mais famoso de São Paulo, cujo autor ficou conhecido como "Maníaco do Parque", indivíduo esse que assassinou diversas mulheres. Tal capítulo demonstrará que o assunto também se mostra relevante neste país, requerendo uma melhor capacitação da polícia investigativa, a qual mostra certa resistência em aceitar a ocorrência dos assassinos em série no Brasil.

Assim, frente às polêmicas que envolvem esses assassinos, o último capítulo discorrerá sobre o foco deste trabalho, cujo objeto visará esclarecer a culpabilidade desses indivíduos, uma vez que as perguntas mais frequentes por parte da sociedade, dos estudiosos da área e dos operadores do direito residem nos seguintes núcleos: O que leva um homem bem vestido e de boa aparência (maneira com a qual na maioria das vezes eles se apresentam) a praticar atos tão cruéis? Esses indivíduos são inimputáveis ou responsáveis por seus atos?

Isto posto, será realizada uma abordagem dentro da legislação penal brasileira, especialmente com relação ao art. 26, *"caput"* e parágrafo único do Código Penal, discorrendo sobre os conceitos de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade.

1. HISTÓRIA DOS HOMICIDAS EM SÉRIE

1.1. Fatos e fenômenos que marcaram a história dos homicidas em série

Cabral *apud* Resende (2011) asseverou em sua obra que o crime sempre foi repudiado, havendo em alguns casos uma comoção maior, assim como ocorre nos delitos contra a vida e a dignidade sexual.

Neste contexto, surge o tema afeto aos Homicidas em Série, o qual, embora cativante, ainda não foi tratado como assunto obrigatório nos cursos de Bacharelado em Direito, sendo discorrido normalmente através de cursos de extensão, sobretudo voltados à história da criminologia e do pensamento criminológico.

Ocorre que para muitos o assunto ainda se mostra incompreensível, conforme bem pontuado por Michael Newton logo no prefácio de sua obra "A enciclopédia de Serial Killers":

> Tornou-se rotina nos últimos anos – na verdade, quase obrigatório – aos autores sobre assassinatos em série descreverem o fenômeno como "incompreensível", "misterioso" ou até mesmo "confuso". O porquê disso não é totalmente claro, exceto talvez que as mentes "normais" se recusam a entender aqueles que matam repetidamente fora da lei, tanto por dinheiro quanto pelo simples prazer atávico do ato. (NEWTON, 2014, p. 11)

Entretanto, os assuntos que margeiam o tema ora proposto são verificados através de disciplinas esparsas, como, por exemplo: direito penal, psicologia, filosofia do direito, sociologia, etc, havendo um contato, mesmo mínimo, por parte do graduando.

Isto posto, para início do assunto, oportuno se faz destacar a origem do termo *Serial killer*, discorrendo sobre um breve contexto histórico ao redor do mundo, ressalva feita à situação vislumbrada no Brasil, para a qual haverá capítulo específico.

1.2. O primeiro *Serial Killer*

Em que pese Jack, "O Estripador", ser apontado como o primeiro *Serial Killer*, Vellasquez (2008) destacou a ideia de muitos historiadores, os quais acreditam que a primeira assassina em série teria surgido no primeiro século d.C, sendo conhecida por Locusta, "A Envenenadora".

Corroborando tal afirmação escreveu Newton (2014, p. 248):

> Uma assassina profissional em Roma durante o primeiro século d.C., Locusta (ou Lucusta, em alguns relatos), aparentemente recebe a honra de ser a primeira praticante publicamente identificada de assassinato em série.

Locusta nasceu na Galia e por crescer no campo passou a conhecer diversos tipos de plantas, razão pela qual, aos poucos, foi aprimorando suas habilidades, passando a dominar os efeitos de vários tipos de substâncias venenosas.

Neste sentido Vaquero (2013, p. 3):

> Después de matar a un marido que habitualmente la maltrataba, aquella joven –cuyo nombre significaba *langosta*, en latín – abandonó su campiña en Galia (actual Francia) para huir a Roma, buscando fortuna gracias a sus conocimientos sobre las propiedades terapéuticas de las plantas.

Ocorre que para Locusta apenas o conhecimento não era suficiente, e no intuito de descobrir os efeitos que tais substâncias geravam nos seres vivos, a cada dia ela experimentava as mais diversas plantas em animais e escravos romanos, pois, em sua mente doentia, acreditava que eram apenas seres sem relevância.

Conhecida por todos como "A Envenenadora", Locusta não media esforços para ajudar os grandes líderes da época a derrubar seus adversários. Isto posto, qualquer pessoa que se sentisse ameaçada procurava Locusta, a qual, com muita facilidade e discrição, preparava as porções mais poderosas para dar fim às suas vítimas.

Segundo Newton (2014) Locusta teria sido contratada por Agripina, mãe de Nero, com o intuito de envenenar o Imperador Claudio para aquele pudesse ocupar o cargo. Contudo, após a queda de Nero, "A Envenenadora" acabou sendo descoberta pelo imperador Galba, que então sentenciou sua morte.

> Como descrito por Apuleius um século depois, a execução de Locusta foi cronometrada para coincidir com um dos frequentes festivais romanos – provavelmente Agonalia (de Janus), celebrado em 9 de janeiro. Sob ordens de Galba, Locusta foi publicamente estuprada por uma girafa especialmente treinada após o que foi dividida por animais selvagens. (NEWTON, 2014, p. 249)

1.3. Contexto histórico

1.3.1. Contexto histórico na Ásia

Ainda dentro do contexto histórico, no início do sec. XIII foi desvendada na Índia uma seita com rituais macabros, a qual ficou conhecida como Thag[1].

Segundo Vellasquez (2008), os membros desta seita recebiam o nome de thugs, conhecidos também como phasigars[2]. Este último recebeu um nome significativo, pois suas vítimas eram estranguladas com um lenço usado para compor suas vestimentas.

[1] Em hindu significa "impostor".

Ainda sobre o assunto destaca-se:

> Faziam parte de seus rituais homicídios ocasionais, elementos masoquistas, segundo os quais os devotos eram vítimas de flagelação e mutilação por seus sacerdotes, ou eram suspensos no alto com ganchos em sua carne. (VELLASQUEZ, 2008, p. 15)

As barbaridades continuaram ainda por seis séculos, sendo que estudos apontam milhões de vítimas mortas pelos thugs.

1.3.2. Contexto histórico na Europa

A Europa vivenciou casos de homicidas em série, dentre os quais pode-se citar: Giles de Rais[3], Margaret Davey[4] e Erzsebet Bathory[5].

Com relação a Giles de Rais, este era conhecido como "Barba Azul" e, segundo Bataille *apud* Tendlarz e Garcia (2013), para compreensão dos crimes do citado *Serial Killer* deve ser levado em conta o contexto social, caracterizado pela queda da nobreza e pelo feudalismo, tendo os atos criminosos sido aguçados pelos combates com Joana D'Arc.

Ainda, dentro das atrocidades praticadas por Giles, assim asseverou Tendlarz e Garcia (2013, p. 137):

> (...) no tocante aos abusos praticados com as crianças assassinadas (particularmente gostava de mandar abrir os corpos, despedaçar, cortar o pescoço, pelo simples prazer de ver sangue, e tudo isto produzia uma grande excitação sexual), a resposta que obtinha era o silencio dos humildes pais de suas vítimas, pelo temor de represálias. (...)

Conforme Vellasquez (2008), a Europa continuou vivenciando o tema relacionado aos assassinatos em série até meados do século XX, mais especificamente com a alemã Gessina Gottfried[6].

Nos idos de 1.850, a Áustria conheceu o caso de um pedinte que, segundo a história, teria alimentado sua família com cerca de seis crianças assassinadas.

Outro marco na história dos *Serial killers*, conforme já mencionado, foi Jack "O Estripador".

Segundo Newton (2014, p. 206):

---

[2] Em hindu significa "laço".
[3] Considerado confidente de Joana D'Arc, foi executado em 1440, acusado de matar mais de cem crianças em rituais de magia e sexo.
[4] Cozinheira inglesa que em 1.542 foi fervida viva por envenenar vários empregados.
[5] Condessa húngara que foi condenada pela prática de tortura, tendo como vítimas mulheres jovens.
[6] Condenada à decapitação pelo envenenamento de vinte pessoas.

> Indiscutivelmente, o serial killer mais famoso do mundo, o assassino não identificado de prostitutas da era vitoriana de Londres, permanece um objeto de estudo – alguns dizem obsessão – para milhares de estudantes nos dias de hoje.

O autor supracitado mencionou que Jack residia no distrito de Whitechapel, em Londres, tendo seu mistério se iniciado em 31 de agosto de 1888, especialmente com a descoberta do corpo de uma mulher em Buck's, no coração daquela localidade.

De acordo com as investigações policiais as vítimas do "Estripador" eram mulheres que trabalhavam como prostitutas, sendo que Jack nunca foi detido, pois era um homicida do tipo inteligente, que não deixava pistas nos crimes cometidos.

A esse respeito Ilana Casoy citou:

> Até hoje, ninguém sabe a identidade de Jack. Como seus seguidores, tinha prazer em zombar da polícia e enviar cartas aos jornais gabando-se de seus efeitos. (CASOY, 2004, p. 35)

Conforme Newton (2014), as vítimas de Jack eram golpeadas na garganta e posteriormente eram estripadas, o que dificultava as investigações.

"Jack o Estripador" nunca foi encontrado, ficou conhecido por mandar cartas a imprensa dizendo ser ele o assassino, que por sua vez provocou medo na sociedade de Londres. Pelo menos cinco mortes de prostitutas foram constatadas ser do mesmo *Serial*, pois as evidências e os atos *(modus operandi)* eram os mesmos em cada uma delas.

Sobre o assunto Newton (2014, p. 208):

> O reino de terror do Estripador está tão próximo quanto no início, em mistério ... ou, esteve? Os papéis particulares do sr. Melville Macnaghten, ex-chefe de CID para a Scotland Yard, denominaram três suspeitos principais, enquanto insistia que o Estripador "fez cinco vítimas e apenas cinco". Entretanto, outros estudiosos do caso não estão tão certos. Alguns deles calculam duas vítimas mas na contagem, assim elevando a contagem de corpos e expandindo a carreira do Estripador de dez semanas para três anos.

1.3.3. Contexto histórico nos Estados Unidos

Segundo Vellasques (2008) o tema afeto aos homicidas em série não ficou restrito ao "velho continente", e por volta de 1.790 houve nos Estados Unidos o caso dos "irmãos Harpe", os quais estripavam suas vítimas, colocavam pedras dentro dos corpos e as jogavam nos lagos e rios.

No século seguinte Boston teve dois casos emblemáticos, envolvendo Thomas Piper[7]e Jessé[8].

No ano de 1.880, os norte-americanos ainda vivenciaram as atrocidades de Jane Toppan, sendo esta uma enfermeira da Nova Inglaterra, responsável pelo envenenamento de vários pacientes.

O século XX também reservou uma série de fatos envolvendo *Serial Killer* nos Estados Unidos, dentre os quais Vellasquez (2008) destacou Leonard Nelson[9], o "Carniceiro Louco de Cleveland"[10] e Melvin Rees[11], o qual aterrorizou a nação nos idos dos anos 60, com a prática de terríveis homicídios.

Sobre o considerável aumento no número de delitos praticados por homicidas em série nos Estados Unidos tem-se:

> A polícia americana registrou, entre os anos de 1900 e 1959, uma média de dois assassinatos em série por ano no país. Já em 1969, registraram-se pelo menos seis casos por ano. Esse número triplicou na década de 70 (VELLASQUEZ, 2008, p.16)

Ainda sobre o assunto, a autora supracitada esclareceu que "entre 1985 a 1990, a taxa de assassinatos cometidos por serial killer manteve-se estável, numa média de três ao mês".

Sendo assim, restou claro que o tema ora tratado não se mostra uma novidade, havendo, contudo, um desafio para que as autoridades e estudiosos se aprofundem e aprimorem seus conhecimentos acerca dos *serial killers*.

---

[7] Sacristão de uma Igreja, responsável pela morte de três mulheres.
[8] Trata-se de uma adolescente condenada à prisão perpétua por torturar e assassinar crianças.
[9] Na década de 1.920 estuprou e assassinou locatárias.
[10] Na década de 1.930 dissecou dezesseis pessoas, das quais, dez nunca tiveram suas cabeças encontradas.
[11] Também conhecido como a "Besta do Sexo".

2. SERIAL KILLER

O tema "Assassinos em série" (*Serial Killer*) sem dúvida pode ser tratado como um capítulo a parte no estudo da criminologia, gerando certo fascínio à indústria cinematográfica, com destaque para o filme "Psicopata Americano"[12].

Neste sentido, Silva (2004, p. 75):

> Os casos reais não corriqueiramente são imitados pela arte, pela literatura e pelo cinema. No entanto muitas vezes estes meios não conseguem expressar a crueldade real, tendo em vista que a vida não é baseada em roteiros ou personagens fictícios, são pessoas que por um acaso do destino foram escolhidas para serem vítimas de um assassino psicopata.

Logo, aquilo que antes era tratado apenas nos livros e nas telas de cinema passou a ganhar contornos ainda mais evidentes com a ocorrência de inúmeros casos de crimes em série pelo mundo, citados rotineiramente pela mídia.

Sobre a relevância do tema Vellasquez (2008) pontuou em sua obra que referida matéria se mostra polêmica e ao mesmo tempo intrigante e atual, permeada por contornos muitas vezes confusos, cercados de mistérios e violências capazes de assustar toda a sociedade.

Isto posto, algumas perguntas surgiram, tais como: O que leva uma pessoa a se tornar um "assassino em série"? Quais os tipos de *serial killer* existentes? O "homicida em série" pode responder por seus atos? Dentre outras.

A esse respeito comentou Casoy (2004, p. 15):

> O que leva uma pessoa a praticar atos tão bizarros como assassinatos em série? A questão é genética, psíquica ou psicológica? Traumas infantis podem ter consequências tão horrendas? Quanto precisam pai e mãe errar para criar um monstro?

Ao longo deste trabalho algumas das perguntas supracitadas serão respondidas e, para tanto, inicialmente será abordado o conceito atribuído aos *serial killers*.

2.1. Conceito

Antes de conceituar o termo *serial killer* torna-se oportuno apresentar a definição de "crime em série", bem como sua distinção do termo "agressor em série".

Neste sentido, Konvalina-Simas (2014, pag. 253) assim esclareceu:

[12] O filme "Psicopata Americano" tem como protagonista Christian Bale Patrick Bateman (Christian Bale), homem jovem, rico e de boa aparência, pertencente a alta sociedade americana e que vive em busca de mais status e poder, demonstrando o perfil típico dos *serial killer*.

> Um crime pode então ser classificado como "em série" apenas pelo critério da racionalização quantitativa, não estando subentendido automaticamente que o agressor tenha determinadas características psicológicas. Um agressor, para ser considerado "em série", deve apresentar comportamentos na execução do crime que se traduzam num processo motivacional interno específico (que tenderá a tornar-se evidente através do *modus operandi* ou mais especificamente, por exemplo, no comportamento assinatura do agressor), não dependendo esta classificação apenas da contabilização do número de crimes ou de vítimas acumuladas.

Feitas essas considerações, passa-se então a apresentar os apontamentos iniciais sobre os *serial killers*. Segundo Tendlarz e Garcia (2013) o termo *serial killer* pode ser considerado relativamente novo, uma vez que sua utilização teria sido abordada inicialmente por um agente do FBI chamado Robert Ressler, isso nos idos dos anos 70[13].

Ressler teria entrevistado mais de uma centena de criminosos ao longo de sua carreira, tornando-se especialista na elaboração de perfis psicológicos. A finalidade da utilização do termo "assassino em série" seria a melhor compreensão do funcionamento dos assassinos múltiplos.

> O assassinato chamado múltiplo tem sido estudado por diferentes autores. Algumas dessas obras e autores são: *Assassinato por lucro*, do criminólogo Bolitho; *Mestres do crime*, de Guy Logan; *O assassinato por números*, de Gruerson Dickson; *O motivo principal do assassinato*, de Philip Lindsay; *Assassinato e loucura*, de Donald Lunde; *Dentro do monstro*, de Robert K. Ressler; *Caçadores de humanos*, de Eliot Leyton; e *Minha vida com os assassinos em série*, de Helen Morrison e Harold Goldberg. (TENDLARZ e GARCIA, 2013, p. 131)

Diferentemente de outros especialistas, Ressler entende que o fenômeno social dos "assassinos em série" existe há apenas 125 anos, uma vez que antes os crimes eram conhecidos como "Homicídios conhecidos por Desconhecidos" e executados por assassinos múltiplos[14].

De forma genérica, Ilana Casoy (2004, p. 16) definiu os *serial killers* como "Indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalos entre eles. "

A autora supracitada esclarece em sua obra que a diferença entre o *serial killer* e o assassino em massa está no intervalo de tempo entre os delitos praticados, já que este mata várias pessoas em questão de horas, enquanto aquele reitera sua prática criminosa somente após alguns dias.

Ainda com relação aos tipos de assassinos ora mencionados, Marta e Mazzoni (2009, p. 23) assim escreveram:

---

[13] Robert Ressler, agente aposentado do FBI (Federal Bureau of Investigation) foi a primeira pessoa a utilizar o termo *serial killer*, sendo autor do livro *Dentro dos Monstros*.

[14] Exemplo de assassino desconhecido é Jack, "o Estripador", já mencionado no capítulo anterior.

> A diferença do assassino em massa, que mata várias pessoas de uma só vez e sem se preocupar pela identidade destas, e o assassino em série é que este elege cuidadosamente suas vítimas, selecionando, na maioria das vezes, pessoas do mesmo tipo e com características semelhantes. Aliás, o ponto mais importante para o diagnóstico de um assassino em série é um padrão geralmente bem definido no modo como ele lida com seu crime. Com frequência, eles matam seguindo um determinado padrão, seja através de uma determinada seleção da vítima, seja de um grupo social com características definidas, como prostitutas, homossexuais, policiais etc., por exemplo.

Embora existam divergências quanto ao número de vítimas que precisam ser mortas para que um assassino seja considerado *serial killer*[15], a motivação do crime, ou melhor, a falta de motivação, é essencial para a classificação do assassino em série.

> O motivo do crime, ou mais exatamente, a falta dele, é extremamente importante para a definição de um assassino como serial. As vítimas parecem ser escolhidas ao acaso e mortas sem nenhuma razão aparente. Raramente, o *serial killer* conhece sua vítima. Ela representa, na maioria dos casos, um símbolo. Na verdade, ele não procura uma gratificação no crime, apenas exercita seu poder e controle sobre outra pessoa, no caso, a vítima. (CASOY, 2004, p. 16)

2.2. Perfil do *serial killer*

Os "homicidas em série" são indivíduos incapazes de sentir emoções; eles não conseguem expressar sentimentos como culpa, remorso ou até mesmo afeto por quem os criou. A principal característica desses assassinos é a frieza com que eles conduzem uma situação de tragédia. A maioria dos homicidas do tipo inteligente são capazes de se inserir na sociedade com facilidade, sem que ninguém perceba o perigo que ele causa.

Muitos aspectos psicológicos demonstram características comuns entre os *serial killers*. Segundo Casoy (2004), a infância não define se a pessoa será ou não um assassino em série, contudo, a chamada "terrível tríade" parece estar presente na vida de todos infratores dessa natureza.[16]

Além disso, o isolamento familiar se mostra frequente na maioria dos casos de "homicidas em série", passando o indivíduo a conviver com fantasias e devaneios, os quais ocupam o vazio da solidão.

Para esses indivíduos as fantasias se transformam no centro de seu comportamento e, sobre o assunto, Casoy (2004, pag. 19) pontuou: "o crime é a própria fantasia do criminoso,

---

[15] Ilana Casoy (2004) assevera que alguns estudiosos acreditam que apenas dois assassinatos já caracterizam um *serial killer*, enquanto outros entendem ser necessário pelo menos quatro delitos.

[16] A "terrível tríade" seria evidenciada pelos seguintes aspectos: enurese *(incontinência urinária sem conhecimento, micção involuntária, inconsciente)* em idade avançada, abuso sádico de animais ou de outras crianças, destruição de propriedade e piromania *(mania de atear fogo).*

planejada e executada por ele na vida real. A vítima é apenas o elemento que reforça a fantasia."

Com relação ao gênero dos *serial killers*, há prevalência do sexo masculino, este motivado, na maioria das vezes, por questões sexuais. Contudo, a doutrina já evidenciou fatos envolvendo o gênero feminino, mormente em casos voltados ao lucro e à inserção de sua posição no centro das atenções.

Sobre o assunto Palermo *apud* Konvalina-Simas (2014, p. 263) escreveu:

> (...) os homicidas em série do sexo feminino e do sexo masculino diferem na motivação, mas também nos métodos utilizados. Os homens tendem a usar a força lesiva brutal, e geralmente estrangulam, esfaqueiam ou espancam as vítimas, que são, quase sempre, suas desconhecidas. As mulheres tendem a utilizar veneno como método preferencial e a matar pessoas conhecidas (membros da família ou uma série de cônjuges ao longo dos anos. (...)

Uma vez detectado que o gênero masculino possui prevalência de "homicidas em série" há que se ressaltar que esses, na maioria das vezes, são homens jovens, de cor branca, e de idade inferior aos 30 anos. A esse respeito foi pontuado por Ballone *apud* Marta e Mazzoni (2009, pag. 24):

> As análises dos perfis de personalidade estabelecem, como estereótipo dos assassinos em série (evidentemente aceitando-se muitas exceções), homens jovens, de raça branca, que atacam preferentemente as mulheres, sendo que seu primeiro crime foi cometido antes dos 30 anos. Alguns sofreram uma infância traumática, devido a maus-tratos físicos ou psíquicos, motivo pelo qual têm tendência a isolar-se da sociedade e/ou vingar-se dela.

No mesmo sentido, a maioria dos assassinos em série no Brasil enquadra-se no perfil supracitado, sendo que são raros os casos de *serial killers* que não sofreram abusos sexuais ou traumas na infância. Sobre o assunto Ilana Casoy *apud* Marta e Mazzoni (2009, pag. 24) escreveram:

> É raro um (assassino serial) que não tenha uma história de abuso ou negligência dos pais. Isso não significa que toda criança que tenha sofrido algum tipo de abuso seja um matador em potencial.

Ressalta-se que a prevalência de perfil se mostra extremamente relevante durante as investigações, especialmente para que os órgãos competentes verifiquem se estão lidando com um homicida em série ou um infrator comum. Contudo, não deve haver uma generalização absoluta, já que existem exceções, conforme demonstrado neste tópico.

2.3. Tipos de serial killer

Ilana Casoy (2004) dividiu os *serial killers* em quatro tipos, sendo:

a) visionário;
b) missionário;
c) emotivo;
d) libertino.

O "visionário" é aquele indivíduo psicótico, que pode ouvir vozes dentro de sua cabeça, sofrer alucinações e ter visões. O "missionário" é aquele indivíduo que não demonstra ser psicótico, mas que sente a necessidade de livrar o mundo daquilo que julga imoral. Normalmente este elege grupos a serem exterminados, tais como: prostitutas, homossexuais, etc.

O indivíduo "emotivo" é aquele que mata por pura diversão, utilizando-se de requintes sádicos e cruéis. Já os indivíduos "libertinos" são os considerados assassinos sexuais, os quais matam por desejo carnal, e cujo prazer é proporcional ao sofrimento da vítima. Normalmente se utilizam da tortura e fazem parte deste grupo os canibais e os necrófilos.

Holmes e DeBurguer *apud* Konvalina-Simas (2014) apresentaram classificação semelhante à relatada por Ilana Casoy, a qual foi chamada de classificação "Anglo- Americana". Nesta classificação os "homicidas em série" foram divididos em: visionários; missionários; hedonistas e controladores.

Com relação aos "visionários" os doutrinadores supracitados acrescentaram que se enquadram nesta categoria os inimputáveis, que tendem a não manipular a cena do crime nem adotar medidas para evitar sua captura. No caso dos "missionários", citaram ser o tipo mais comum de "homicida em série".

Dentro dos "hedonistas" a classificação "Anglo-Americana" estabelece uma subdivisão: o homicida excitado ou lascivo[17] e o homicida por gratificação material[18].

No tocante os "homicidas controladores", nota-se que esses exercem um domínio total sobre a vítima, tendo o infrator a crença de que poderá obrigar a outra parte a fazer aquilo que ele deseja, fato que lhe causa excitação similar ao "homicida hedonista".

[17] Apresentam afinidade entre sexo e violência, tendendo a ocorrer comportamentos como: antropofagia, necrofilia, desmembramento, tortura, mutilação, etc.
[18] Esse tipo de assassino não é sexualmente motivado e mata apenas para satisfação pessoal ou lucro.

Casoy (2004) pontua o conceito formulado pelo Dr. Joel Norris, PhD em psicologia, para o qual o ciclo do *serial killer* se divide em seis fases, a saber:

> 1. FASE ÁUREA: onde o assassino começa a perder a compreensão da realidade;
> 2. FASE DA PESCA: quando o assassino procura a sua vítima ideal;
> 3. FASE GALANTEADORA: quando o assassino seduz ou engana sua vítima;
> 4. FASE DA CAPTURA: quando a vítima cai na armadilha;
> 5. FASE DO ASSASSINATO OU TOTEM: auge da emoção para o assassino;
> 6. FASE DA DEPRESSÃO: que ocorre depois do assassinato.

Superada a divisão dos "homicidas em série", cabe destacar que esses também são divididos em duas categorias.

Conforme Tendlarz e Garcia (2013, p. 144) "os especialistas em assassinos em série têm estabelecido uma característica no *modus operandi* dos homicídios, que justifica a necessidade de diferenciar dois tipos de assassinos: o organizado e o desorganizado".

2.3.1. *Serial killer* organizado

Segundo Marta e Mazzoni (2009) os *serial killers* organizados, por se sentirem superiores, são pessoas solitárias, já que para eles ninguém é suficientemente bom. Normalmente são pessoas casadas e detentoras de bons empregos, pois se apresentam confiáveis e demonstram saber mais do que na realidade sabem.

Esse tipo de criminoso é observador e normalmente acompanha os noticiários, retornando posteriormente aos locais onde cometeram seus crimes, já que deixam poucas evidências. Para Tendlarz e Garcia (2013) esse criminoso possui aparência normal, inclusive atraente. Constituem a maioria dos assassinos, evidenciados em pelo menos três quartos do total dos casos.[19]

Ainda com relação ao tema os autores supracitados assim escreveram:

> Assassino organizado: seu pai tem um emprego estável e adequado. O assassino não era uma pessoa disciplinada; possuía um comportamento desconcertante que denunciava raiva, ira e medo. Considerado uma criança má, uma criança-problema, era bem-sucedido na escola ou no trabalho, contudo, não conseguia finalizar a escola nem permanecer por um bom tempo em um trabalho. Costuma tratar-se de alguém inteligente. (TENDLARZ E GARCIA, 2013, p.146)

O perfil organizado normalmente não se enquadra em casos de inimputabilidade e semi-imputabilidade, sendo, via de regra, considerado imputável. Contudo, tal assunto será abordado em tópico específico deste trabalho.

[19] A organização desse tipo de criminoso se deve ao fato de sua inteligência estar acima da média.

2.3.2. *Serial killer* desorganizado

Na concepção de Marta e Mazzoni (2009) os *serial killers* desorganizados também são considerados seres solitários, contudo, essa solidão seria decorrente de sua postura estranha e descontrolada.

A desorganização se evidencia nas atividades rotineiras. Logo, tratam-se de indivíduos desorganizados com a casa, a aparência, o carro, o trabalho, etc. Diferentemente do tipo organizado, esses assassinos apresentam um baixo nível intelectual e, em alguns casos, mostram desordem mental.

Tendlarz e Garcia (2013) asseveram que esse criminoso possui aparência pouco atraente, possui empregos humildes e geralmente manifesta ódio às mulheres. Diferentemente dos assassinos organizados, os desorganizados deixam pistas e evidências no local do crime.

Sobre o assunto foi pontuado:

> Assassino desorganizado: seu pai não tinha um emprego estável. O assassino se caracterizava por ser indisciplinado. Sua família tem histórico de sérios problemas por causa do consumo desmedido de álcool ou drogas, ou mesmo pelo padecimento por alguma enfermidade crônica. Este tipo de criminoso costuma exibir uma conduta silenciosa, escondendo sua fúria, ira e medo. (TENDLARZ E GARCIA, 2013, p.146)

Diferentemente do tipo organizado, o perfil desorganizado normalmente não será considerado imputável, mas sim inimputável ou semi-imputável, a depender de sua condição. Entretanto, conforme mencionado no tópico anterior, este tema será abordado em momento específico do trabalho.

2.3.3. Diferença entre os tipos organizado e desorganizado

Conforme Konvalina-Simas (2014) normalmente os infratores não se situam perfeitamente em uma ou outra tipologia, estando, na maioria das vezes, entre ambas as classificações, o que os denominaria de “agressores mistos”.

Feitas as devidas distinções, há que mencionar a existência de uma semelhança entre as citadas tipologias. Neste sentido, segundo Casoy (2004), o sadismo será o denominador comum entre todos os tipos de homicidas em série.

Concluindo, seguem abaixo delimitadas as distinções básicas entre os perfis ora tratados:

QUADRO 1 – Características dos perfis organizado e desorganizado

CARACTERÍSTICA DO AGRESSOR ORGANIZADO – PSICOPÁTICO	CARACTERÍSTICA DO AGRESSOR DESORGANIZADO - PSICÓTICO
QI médio ou alto	QI baixo
Socialmente competente	Socialmente desadequado
Competências profissionais	Sem competências profissionais específicas
Sexualmente competente	Sexualmente incompetente
Ordem de nascimento superior	Ordem de nascimento inferior
Trabalho do progenitor estável durante a infância	Trabalho do progenitor instável durante a infância
Disciplina inconsciente durante a infância	Disciplina excessiva e rigorosa durante a infância
Humor controlado durante o crime	Alto nível de ansiedade durante o cometimento do crime
Uso de álcool ou drogas durante cometimento do crime	Ausência ou uso raro de álcool ou drogas durante cometimento do crime
Crime desencadeado por aumento do *stress*	Ausência de aumento do *stress* como desencadeante do crime
Coabitação com companheira	Vive sozinho
Mobilidade e carro em boas condições	Reside/trabalha próximo da cena do crime
Segue cobertura jornalística dos seus crimes	Pouco ou nenhum interesse no relato jornalístico dos seus crimes
Pode mudar de emprego ou de área de residência	Alteração comportamental significativa

Fonte: Konvalina-Simas (2014, p. 69)

2.4. Perfil da Vítima

Conforme já explanado, as vítimas dos *serial killers* tanto podem ser escolhidas em razão de seu estereótipo quanto ao acaso. Diferentemente de outros homicidas, a ação da vítima não precipita a ação do "assassino em série".

Anteriormente fora informado que os assassinos em série são sádicos[20]. Referido sadismo se mostra evidente durante a prática de atos perversos para com as vítimas, tendo os infratores a necessidade de dominar e possuir a pessoa.

Casoy (2004, p. 17) assim escreveu:

> Com raras exceções, o *serial killer* vê suas vítimas como objetos. Para humilhá-las ao máximo, torturá-las fisicamente e matá-las, não pode enxergá-las como pessoas iguais a ele mesmo e correr o risco de destruir sua fantasia. Sente-se bem ao saber que as fez sentir-se mal.

[20] O Sadismo está relacionado à satisfação e ao prazer com a dor alheia.

Do fragmento acima transcrito verifica-se que para o *serial killer* as vítimas não são suas parceiras, mas sim o objeto de sua fantasia.

Segundo Casoy (2004) as vítimas tendem a ser fisicamente fracas, normalmente pertencentes a grupos menos favorecidos[21], já que a demora na constatação dos desaparecimentos facilita o trabalho do assassino. No caso das *serial killers* femininas as vítimas normalmente são os maridos e amantes.

Conclui-se, portanto, que não existe a constatação objetiva de um tipo preferido de vítima, já que o motivo do assassinato só possui sentido para os "assassinos em série".

2.5. Ressocialização

O capítulo subsequente abordará casos de homicidas em série no Brasil e as explanações demonstrarão que o tema trata de indivíduos que tiveram dificuldades para lidar com o convívio social desde a infância, sendo que todos sofreram traumas e maus tratos ao longo de suas vidas.

Neste sentido, Alvarez (2004, p. 57) explica:

> É praticamente consenso na Psiquiatria mundial que os assassinos seriais são irrecuperáveis. Faltando-lhes compaixão pelo outro e qualquer sentimento de remorso, são movidos unicamente por suas fantasias, que se tornam a cada passo mais fortes e as quais eles não podem ou não querem resistir. Não existe tratamento eficaz para tais tipos criminosos, uma vez que suas personalidades assim estão formadas.

Esses assassinos não assimilam os valores de uma sociedade, carregam para si grande dificuldade para obedecer às regras, não se apegam a laços afetivos e muito menos sentem arrependimentos.

Tendo em vista a inteligência desses indivíduos, e, ainda, a capacidade de manipulação e equilíbrio que possuem, é praticamente impossível uma ressocialização, já que os *serial killers* são capazes de manipular psicólogos, psiquiatras e até mesmo juízes, além de atrapalhar a recuperação de outros detentos, uma vez que se sobressaem perante os demais.

Ainda neste contexto afirma Alvarez (2004, p. 57):

> Um homem que sonha desde a infância com sevícias sexuais e vingança sobre a sociedade não pode ser ressocializado, ele continuará a pensar nos crimes que ele vai cometer e naqueles que já cometeu. A prisão não mudará nada em sua vida.

[21] Neste grupo inclui-se prostitutas e caronistas.

Um exemplo para comprovar que realmente não é possível uma cura para esses assassinos encontra-se em um caso muito famoso que ocorreu no Brasil, o qual ficou conhecido como “Chico Picadinho”.

Neste sentido discorre (Casoy 2014, p. 124), com palavras ditas em depoimento na segunda prisão do assassino em série Francisco Costa Rocha “Chico Picadinho”:

> “Houve uma repetição de estado de espírito, Houve uma repetição. A mesma angustia, mesma agonia...Só que há umas diferenças...o estado psicológico assim, a falta de rumo, a falta de sentido, a falta de...”

A primeira prisão de Francisco foi após ter violentado e esquartejado uma mulher. Depois de solto, até tentou viver dignamente, porém cometeu outro crime utilizando do mesmo *modus operandi*.

Como exemplo cite-se também o caso do “Monstro de Guaianases”, que será explanado com maior precisão no próximo capítulo. Referido homicida foi preso várias vezes, e no intervalo de uma e outra prisão voltou a cometer crimes de forma até mais grave que nas primeiras vezes.

3. HOMICIDAS EM SÉRIE NO BRASIL

O Brasil, assim como as outras nações, também possui casos emblemáticos de homicidas em série, dentre os quais destacam-se: José Augusto do Amaral, o "Preto Amaral"; Febrônio Índio do Brasil, o "Filho da Luz"; Benedito Moreira de Carvalho, o "Monstro de Guaianases"; Francisco de Assis Pereira, o "Maníaco de Parque", entre outros.

Outrossim, cabe esclarecer que o número de casos de *serial killers* têm aumentado consideravelmente nas últimas décadas, ainda que, conforme já citado, seja um tema extremamente antigo.

Cediço é que a polícia brasileira traz consigo um despreparo imensurável para a apuração de crimes em série. Conforme a Carta Magna brasileira, compete às polícias civis a polícia investigativa[22], contudo trata-se de um órgão público carente de recursos, e a falta de condições adequadas reflete em grande dificuldade para desvendar crimes em série, os quais requerem grande esforço intelectual e cautela.

Neste sentido discorre Casoy (2014, p. 27):

> No Brasil a polícia tem muita dificuldade em aceitar a possibilidade de um serial killer em ação. Certo preconceito permeia as investigações de crimes em série. Isso já aconteceu inúmeras vezes no passado, com consequências nefastas. Em outros países, com uma análise acurada do motivo ou da falta dele, do risco-vítima e risco- assassino, modus operandi, assinatura do crime e a reconstrução da sequência de atos cometidos pelo criminoso, os serial Killers são caçados antes que cometam tantos crimes. Quanto antes se reconhece que um assassino desse tipo está em ação mais rápido é possível acionar psiquiatras e psicólogos forenses, profilers e médicos- legistas, que juntos podem fazer um perfil da pessoa procurada.

Apenas a título exemplificativo, Silva *et al* (2013), logo no resumo de seu trabalho monográfico do Curso Técnico em Serviços Jurídicos da ETEC de São Caetano do Sul, assim destacou:

> O *serial killer* no Brasil é, normalmente, descoberto ao acaso, depois de preso e de ter confessado os crimes. A falha no processo investigativo e na transmissão de informações de uma unidade de polícia para outra, dificulta no reconhecimento do tipo de assassino dos quais se trata.

No mesmo sentido, Alvarez (2004, p. 51), frisou que:

> Em outros países, com uma análise mais apurada do *modus operandi*, "assinatura" do crime e a reconstrução da sequência de atos cometidos pelo criminoso, os *serial killers* são caçados antes que cometam outros crimes.

[22] Art. 144, § 4º "Às policias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exceto militares. "

Ainda sobre o assunto, Mougenot *apud* Alvarez (2004, p. 52) discorreu:

> Infelizmente a Polícia Civil desconhece estas características, no entanto, deveria poder contar com a ajuda de órgãos especializados em Ciência Forense, existentes no Brasil, mas pouco incentivados e divulgados, como é o caso do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Quando se lida com crimes em série, o trabalho integrado de profissionais forenses deveria ser obrigatório.

Isto posto, considerando que o foco central do trabalho analisará a questão comportamental do homicida em série, especialmente se esse é considerado imputável à luz da legislação penal brasileira, torna-se oportuno o desmembramento do contexto histórico nacional neste capítulo específico, momento que serão comentados alguns dos diversos casos de *serial killers* existentes em nosso país.

3.1. José Augusto do Amaral, o "Preto Amaral"

José Augusto do Amaral foi considerado o primeiro Assassino em Série no Brasil. Seu caso ganhou destaque em 1926, na cidade de São Paulo, tendo o infrator executado pelo menos quatro meninos, entre crianças e adolescentes, além de tentar assassinar outras duas crianças.

Muitos casos envolvendo o indivíduo supracitado ficaram em aberto, já que pessoas permaneceram desaparecidas, sendo que em todos os casos havia sido utilizado o mesmo *modus operandi.*[23]

Nascido em 15 de agosto de 1871, José Augusto do Amaral era solteiro, natural de Conquista, Minas Gerais. Seus pais eram escravos africanos do Congo e Moçambique, e na época foram comprados por um visconde de Ouro Preto. José apresentava estatura alta e por ser da etnia negra ficou conhecido como "Preto Amaral".

Assim como característico de todo assassino em série, José teve dificuldades no quesito comportamental, fato comprovado através de seu esforço para ingressar em diversas instituições militares, sendo todas as tentativas infrutíferas.

Segundo Casoy (2014, p.35):

> Amaral foi voluntário da Força Pública do estado de São Paulo, mas desertou. Era reincidente nesse tipo de atitude, que tomou em todos os corpos militares onde

[23] O Modus Operandi - engloba todos os comportamentos necessários para o agressor completar o crime com sucesso. Esse conceito envolve a mecânica do crime podendo ser dividido em três fases, cronologicamente ordenadas que integram os (i) métodos utilizados pelo agressor para encontrar a sua vítima, (ii) proteger a sua identidade e (iii) escapar da cena do crime (Palermo *apud* Konvalina-Simas, 2014, p. 239).

> serviu: Brigada Policial do Rio Grande do Sul, Grupo de Artilharia Pesada em Bagé, Regimento de Infantaria de Porto Alegre, 13º Regimento de Cavalaria do Rio de Janeiro. Também se alistou na Marinha, mas abandonou o compromisso logo em seguida.

Entre os anos de 1920 e 1921 o "Preto Amaral" chegou a ser preso em São Paulo por vadiagem, furto e vagabundagem, pois naquele tempo, assim como ainda visto nos dias atuais, pessoas negras tinham dificuldade para conseguir bons empregos, sendo comum também o indivíduo ser preso por esse motivo.

Segundo Casoy (2014, p.35):

> O código penal vigente naqueles anos, Código penal dos Estados Unidos do Brasil (1890), o primeiro após a proclamação da República, decretava:
>
> Art.399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicilio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes.

A primeira prisão de José ocorreu em razão do assassinato de Antônio Lemes. Restou evidenciado que o homicida atraia suas vítimas para uma mata e as enterrava em um local chamado "Campo de Marte", lugar este onde várias ossadas de jovens do sexo masculino foram encontradas pelos policiais.

"Preto Amaral" confessou todos os seus crimes, inclusive levando os policiais aos locais onde eram escondidos os respectivos corpos. O homicida chegou a narrar os crimes como se fosse algo normal, inclusive dizendo que somente putrificava suas vítimas depois de mortas, pois em sua mente acreditava que tal atitude acarretaria na redução de sua pena.

O referido *serial killer* dizia ter pesadelos e alucinações ao dormir e acreditava que somente iria encontrar a paz cometendo homicídios. Por tal razão, foi avaliado e diagnosticado pelo psiquiatra Antônio Carlos Pacheco e Silva, cátedra de Psiquiatria da faculdade de medicina de São Paulo.

Neste sentido, pontuou Casoy (2014, p.37):

> Trata-se a nosso ver, de um criminoso sádico e necrófilo, cuja perversão se complica de pederose[24], em que a criança é o objeto especial e exclusivo da disposição patológica[25]. Teria habilidade de praticar crimes sem ser descoberto.
> Amaral enquadrou-se no grupo dos pervertidos sexuais caracterizados por aqueles que encontram em permanente estado de hiperestesia sexual[26], que, sobre a influência

[24] Pederose - Pedofilia.
[25] Patológica - relativo a doença mental.
[26] Hiperestesia sexual - sensibilidade aos estímulos sexuais.

> dessa excitação, que é contínua e mortificadora, são levados ao ato, mais ou menos automaticamente, sem terem a capacidade de refletir e julgar o ato impulsivo.
> Os crimes dos sádicos-necrófilos são executados com relativa calma, com prudência, de emboscada, e o criminoso age como se estivesse praticando um ato normal.

Em 1926, ano em que todos os olhos estavam voltados ao caso de "Preto Amaral", os grandes nomes da criminologia estavam sendo influenciados pela escola positivista.

Casoy (2014) discorreu sobre o conceito que a referida escola atribuiu a José Augusto do Amaral, pontuando exposição de Salomão Shecaira:

> O infrator era um prisioneiro de sua própria patologia (determinismo biológico) ou de processos causais alheios (determinismo social). Era ele um escravo de sua carga hereditária: um animal selvagem e perigoso, que tinha uma regressão atávica e que, em muitas oportunidades havia nascido criminoso", segundo afirma Sergio (CASOY, 2014, p. 38).

A escola positivista teve como prioridade marcante em suas pesquisas cientificas e experimental o estudo do delinquente, desvendando as causas do crime para combatê-los de forma adequada.

Por fim, José Augusto do Amaral nunca chegou a ser julgado, pois, os assassinatos cometidos estavam em análise, sendo seu estado mental muito discutido na época, especialmente por psiquiatras e pesquisadores, conforme elencou Casoy (2014, p.37):

> O "Preto Amaral", "Monstro Negro", "Papão de Crianças", "Besta-fera", "Espigado" ou "Tucano", como também foi chamado, foi ficando cada vez mais debilitado enquanto estava na cadeia. Emagreceu, tinha febre constante e dores reumáticas. Foi removido para a enfermaria da Cadeia Pública, onde faleceu de tuberculose pulmonar em 2 de julho de 1927, aos 55 anos, ainda sob prisão preventiva. Nunca chegou a ser julgado.

Com relação ao caso em si, este se mostrava delicado pelo fato de haver diagnósticos indicativos da existência de uma doença mental atribuída ao infrator. Apesar de ressaltar o princípio da presunção de inocência, hoje tipificado no art. 5º, inciso LVII da CF[27], Ilana Casoy (2014) destacou características que, associadas às confissões, poderiam evidenciar "Preto Amaral" como detentor de perfis indicativos dos homicidas em série, dos quais destacam-se:

a) antecedentes de internações em hospícios;
b) ausência de vínculo familiar e residência fixa;

[27] Art. 5º, LVII (CF) - Ninguém será considerado culpado até o transito em julgado de sentença penal condenatória.

c) deserção de instituições militares;
d) existência de antecedentes criminais;
e) *modus operandi* similar;
f) cessação dos crimes durante seu período de reclusão, etc.

3.2. Febrônio Índio do Brasil, o "Filho da Luz"

Após o caso de "Preto Amaral" outro *serial killer* entrou em cena, sendo que o autor, chamado Febrônio Índio do Brasil, ficou conhecido como o "Filho da Luz".

Com relação às suas características, sabe-se que ele era moreno, possuía um dente de ouro e normalmente utilizava um jaquetão escuro. Segundo Alvarez (2004) tratava-se de um cidadão forte, de estatura média e sinais de ginecomastia[28], além de possuir a bacia larga, similar ao gênero feminino.

Febrônio era um indivíduo mentalmente perturbado e suas condutas delituosas se enquadravam, concomitantemente, com as definições de psicopatia e sociopatia. Sobre as características psicopatas e sociopatas, Tendlarz e Garcia (2013, p. 161) assim discorreu:

> Tanto o psicopata como o sociopata são diagnosticados por conduta irracional e sem proposito, sua falta de consciência e vazio emocional. São pessoas que buscam emoções fortes sem experimentar medo devido a sua impulsividade sem limites, que não acreditam no valor exemplificador do castigo, pois não temem as consequências dos próprios atos. Para um psicopata uma relação humana não tem significado; é um manipulador hábil. Comumente é descrito como um homem bem-sucedido nos negócios e que pode chegar a ocupar posições de liderança.

Sobre o sucesso e a posição de liderança exercida pelo homicida tem-se, conforme Casoy (2014), que "O filho da Luz" chegou a se passar por dentista e médico. Quando exerceu o cargo de dentista, teria arrancado dentes sadios de pacientes, e como o assassino se sobressaia em todos os questionamentos, dizia que adotava tal conduta porque um dente doente poderia estragar os que estavam bons.

Conforme Casoy (2014, p. 43), o citado homicida chegou a proferir a seguinte frase: "Eu sou um predestinado e estou na terra para cumprir uma missão divina que me foi confiada.". Em razão dessa declaração, Febrônio ficou conhecido como "O filho da Luz", tendo tatuado em seu tórax, além dessa frase, as letras DCVXVL, as quais significavam: Deus, Caridade, Virtude, Santidade, Vida e Irmã da Vida.[29]

---

[28] Ginecomastia é o crescimento excessivo da glândula mamária do homem.

[29] Para esse homicida a crença era algo sério, um verdadeiro talismã, sendo uma mistura de espiritismo e livre-pensamento. Segundo Casoy (2014, p. 62), "Febrônio disse que foi levado a cometer esses crimes por meio de

Febrônio foi acusado de ter matado muitas pessoas, porém não foi possível detectar a quantidade certa. Sabe-se que o homicida atraía suas vítimas para uma mata, local onde eram estupradas e mortas. Antes da consumação do ato criminoso ele utilizava promessas de empregos; apresentava uma lábia inteligente e convincente, levando os indivíduos a acreditarem em seus argumentos.

Casoy (2014, p. 50) comentou sobre o histórico do "Filho da Luz":

> "Febrônio, vulgo tenente, usava vários nomes diferentes: Teborde Simões de Mattos Índio do Brasil, Fabiano Índio do Brasil, Pedro de Souza, Pedro João de Souza, José de Mattos, Febrônio Simões de Mattos e Bruno Ferreira Gabina. Seus registros criminais incluíam 37 prisões pela polícia, oito entradas na casa de Detenção, e três condenações. Havia sido preso por vadiagem, furto, roubo, chantagem e fraude. No dia oito de agosto daquele mesmo ano, tinha sido libertado da casa de detenção, depois de responder a um processo por crime de homicídio. Tinha espancado até a morte, com socos e pontapés Djalma Rosa, um menor da mesma cela que não aceitara suas propostas indecorosas."

Liberado da prisão em 18 de julho de 1927, rapidamente o "Filho da Luz" voltou a agir, inclusive se mostrando mais inteligente quando comparado às práticas delituosas anteriores.

Neste seguimento Bonfim *apud* Vellasquez (2008, p. 61) comentou:

> É praticamente consenso na Psiquiatria mundial que os *serial killers* são Irrecuperáveis. Faltando-lhes compaixão pelo "outro" e qualquer sentimento de remorso, são movidos unicamente por suas fantasias, que tornam-se a cada passo mais fortes e às quais eles não podem – ou não querem – resistir. Não existe tratamento eficaz para tais tipos criminosos, uma vez que suas personalidades assim estão formadas [...]. Quando presos, cada vez que conseguem enganar os psiquiatras que os avaliam e, assim, lograr obter a liberdade, tornam imediatamente a matar, tal como faziam ou, ainda, de forma mais elaborada e cruel.

Na análise do caso de Febrônio, conforme explicitado na citação acima, o indivíduo, assim que foi absolvido, voltou a acometer crimes terríveis, demonstrando a reincidência apresentada por esse tipo de criminoso.

O "Filho da Luz" foi denunciado pelo Ministério Público em 19 de setembro de 1927, contudo, seu advogado, invocou a suposta inimputabilidade do criminoso.

Sobre o assunto, Alvarez (2004, p. 56) pontuou:

> Foi considerado *serial killer* pelos diversos homicídios que cometeu, e pelo modo que o cometeu. No julgamento deste sua defesa foi realizada pelo advogado maranhense Letãcio Jansen, o qual teceu severas críticas ao processo. Sua tese defensiva foi à inimputabilidade do réu (...)

---

revelações que recebia constantemente, convencendo-o a sacrificar vítimas em benefício do Deus vivo, símbolo de sua religião".

Sobre a tese defensiva, Casoy (2014, p. 62) também destacou o argumento apresentado pelo advogado:

> - Quer criminoso, quer não criminoso, Febrônio Índio do Brasil é positivamente, um louco. Não pode ser pronunciado, ainda menos condenado. Se a sociedade julga-o perigoso, que se o interne num manicômio, numa penitenciária nunca. Justiça!

Por fim, o advogado conseguiu sustentar a inimputabilidade do réu e o assassino em série foi absolvido, sendo avaliado por um psiquiatra, o qual recomendou sua internação em um manicômio do Rio de Janeiro, devendo lá permanecer pelo resto de sua vida.

Segundo Casoy (2014, p. 62), "na interpretação de muitos, foi a vitória da ciência sobre o direito. "

3.3. Benedito Moreira, o "Monstro de Guaianases"

Benedito Moreira nasceu em 1908 na cidade de Tambaú, Estado de São Paulo, tendo sua mãe falecido durante o parto. O homicida se queixava de maus tratos em relação ao pai, conforme discorreu Casoy (2014, p. 83):

> Queixava-se de crueldades sofrida na infância pelas mãos de seu pai, que o surrava frequentemente com argola de "rabo-de-tatu", um pequeno chicote feito de coro trançado. Também usava cabo de vassoura ou qualquer tipo de pau, sempre na cabeça, produzindo-lhe perturbações, tonteiras, náuseas e desmaios. Tinha pelo pai um misto de estima e ódio, mas se relacionava muito bem com a irmã que o criara.

De acordo com depoimentos colhidos pelas policias, Benedito era loiro, magro, media cerca de 1,70m, usava um chapéu de aba baixa e pasta de couro na mão. O assassino ficou conhecido em sua região (Guaianases) por atrair mulheres e crianças do sexo masculino e feminino para um matagal no intuito de estuprá-las. Algumas dessas vítimas sobreviveram, no entanto, a maioria foi morta.

Sobre o homicida Casoy (2014, p. 67):

> Naquele sábado de 1952, Benedito já acordou com uma espécie de friagem, como um arrepio que não passava. Imediatamente veio o pensamento e a urgência de fazer sexo. Com a esposa era impraticável. Ela sofria de muitas enfermidades, o que tornava impossível ter relações sexuais sempre que desejava. O problema era o quanto queria; na verdade não parava de querer. Já havia procurado um médico e vários curandeiros, mas nenhum remédio ou chá diminuíra sua virilidade. Nada fazia seu impulso sexual desaparecer.
>
> Raras vezes lembrava de suas vítimas. Só quando firmava bem o pensamento. Quase nunca sentia algum remorso, apesar de saber o que tinha feito. Parecia que nada havia acontecido.

O “Monstro de Guaianases” tinha uma espécie de caderninho onde anotava todos os homicídios que havia cometido, pois, quando descoberto, não queria responder por crimes que não havia cometido.

Ainda neste contexto Casoy (2004, p. 82):

> A violência de seus crimes era tal que suas vítimas desmaiavam durante o ataque. Os exames de corpo de delito das vítimas indicaram rompimento da vagina e anus, lesões (escoriações, sulcos e equimoses) no pescoço e rosto, constrição da garganta, socos na cabeça, escoriações na face interna das coxas e face anterior das pernas, morte da vítima por esganadura, estrangulamento ou sufocação, além de contusões e escoriações nos seios.
> Benedito cometeu crimes contra 29 vítimas: dez estupros seguidos de homicídio, nove estupros, um atentado violento ao pudor, um atentado ao pudor, seis tentativas de estupro, uma tentativa de estupro e homicídio e um homicídio.

Sem dúvida as narrativas dos delitos demonstram a monstruosidade do homicida, pois este não se contentava somente com os estupros, mas também espancava suas vítimas.

No que concerne à culpabilidade de Benedito, Casoy (2014) pontuou passagens por presídios nos seguintes anos:

a) 1941- Foi condenado a dois anos e 11 meses de prisão por atentado violento ao pudor.
b) 1946 - Foi condenado a seis anos de reclusão por ter estuprado uma menor de 16 anos; sua pena foi reduzida pelo Tribunal de Justiça para três anos e seis meses de prisão.
c) 1951 - Benedito invadiu a casa de uma mulher e foi preso em flagrante por tentativa de estupro. Por meio de um *habeas corpus* alcançou a liberdade em novembro de 1951.
d) 1952 - Foi decretada sua prisão preventiva, sendo encaminhado para o manicômio judiciário em São Paulo.
e) 1952 - Foi absolvido por inimputabilidade e mantido o resto de seus dias internado no manicômio. Em seu laudo foi constatado psicose e/ou pseudopsicopatia por lesão cerebral, sendo considerado um indivíduo de alto grau de periculosidade.

3.4. Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”

Além dos três casos anteriormente citados, os quais ocorreram ainda na primeira metade do século XX, um recente fato talvez seja aquele mais vivo na mente dos brasileiros. Trata-se de Francisco Assis Ferreira, mais conhecido como “Maníaco do Parque.

Sobre o assunto, José Francisco Fernandes Júnior[30] escreveu:

> Mais recentemente, em 1998, a cidade de São Paulo passou por momentos de "paranoia coletiva", quando os corpos de mulheres vítimas de abuso sexual e violência física passaram a ser encontrados nas matas do Parque do Estado. O assassino, Francisco de Assis Pereira, nomeado pela mídia como "Maníaco do Parque", aparentemente matou mais de 10 mulheres. (...) Durante sua confissão, os policiais descobriram que ele amarrou uma de suas vítimas e que sentiu um "enorme prazer" ao vê-la apavorada, "o suficiente para não querer ter relações sexuais". Ele afirmou ainda que não queria que ela ficasse com algo dele e, nesse sentido, ejacular seria deixar algo de si. (...)

Alvarez (2004, p. 54) também escreveu:

> Francisco ficou conhecido como maníaco do parque, ou como o caso "motoboy", por estuprar e matar mulheres que se iludiam com sua conversa de que era fotógrafo e queria tirar fotos delas para poder mandar para as agências de modelos. Ele as enganava, dava carona a elas até o parque, e lá as amarrava a uma arvore onde as estuprava e machucava-as, e em seguida matava-as. Deixava seus corpos por lá no meio do nada até ser encontrado por outras pessoas.

Dentro do perfil já definido para os homicidas em série, o "Maníaco do Parque" apresentava as características peculiares a saber: homem branco, trinta anos, boa aparência, e sedutor.

Segundo Alvarez (2004), Francisco de Assis Pereira possuía inteligência normal e começou a trabalhar no início da adolescência, jamais se fixando em emprego algum. Ademais, apresentou envolvimento sexual com um travesti e com um ex-patrão.

No que concerne à análise criminológica de Francisco de Assis Pereira, Miriam Garavelli[31] (2011) relatou pontos importantes usados em depoimentos e laudos psiquiátricos.

Segundo a perita supracitada, Francisco nasceu de parto normal, sem indícios de complicações durante toda a gestação materna. Em seu diagnóstico neuropsicomotor[32] Francisco apresentou dificuldade com a fala aos seis anos de idade. Além disso, não gostava de estudar e sua paciência era limitada, principalmente quando se tratava de receber ordens de professores ou qualquer outra pessoa.

Com relação aos antecedentes pessoais, Francisco mal completou o primeiro ano do segundo grau, tendo repetido várias vezes a mesma série, demonstrando grande

---

[30] Trecho extraído do projeto de pesquisa "O assassino em série, o ato perverso e a estrutura subjetiva, apresentado no curso de Psicologia do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora – CES/JF.

[31] Miriam Garaveli é perita criminal do Instituto de criminalística de São Paulo. Seus apontamentos estão disponíveis em < http://docplayer.com.br/4734808-Aula-1-laudo-criminologico-maniaco-do-parque-local-crime-investigacao-aula-4-sexologia-forense-i-as-parafilias-estudo-caso-preto-amaral.html > Acesso em 10 de out. 2016.

[32] Neuropsicomotor: Refere-se ao desenvolvimento do sistema nervoso, do aspecto psicológico e do desenvolvimento e coordenação motora, formando os três um conjunto.

dificuldade de relacionamento. O homicida foi considerado uma criança problemática e agressiva.

Francisco de Assis Pereira não teve o respaldo familiar que precisava, tendo uma vida conturbada, com ausência de afeto, carinho e dedicação. Referida circunstância se evidencia no fragmento de Miriam Garaveli (2011, p. 11), especialmente ao relatar:

> - Precoce experiência sexual traumática, quando aos 7 anos de idade teria sido molestado por tia materna que lhe obrigava a manusear sua genitália enquanto lhe induzia a que sugasse suas mamas- seguida vezes.
>
> - Outra experiência traumática relatada teria sido constantes tentativas de coito anal praticadas por um adulto que supõe – se ser um tio materno, sob a perspectiva de gratificação através de doces e balas.

Sobre a relevância da função familiar assim ponderou Konvalina-Simas (2014, p.141):

> Duvall e Miller (1995) identificaram as seguintes funções da família;
> **Gerar afeto-** entre os membros da família;
> **Proporcionar segurança e aceitação pessoal-** promovendo o desenvolvimento pessoal natural;
> **Proporcionar a satisfação e sentimento de utilidade-** através das atividades que satisfazem os membros da família;
> **Assegurar a continuidade das relações afetivas-** proporcionando relações duradouras entre os familiares;
> **Proporcionar estabilidade e socialização-** assegurando a continuidade da cultura da sociedade correspondente;
> **Impor autoridade, moral e ética-** relacionado com a aprendizagem das regras e normas, direitos e obrigações características das sociedades humanas.

Mostra-se comum a existência de traumas ou abusos infantis quando da análise do perfil criminológico dos homicidas em série.

Neste sentido, esclarece Tendlarz e Garcia (2013, p. 151):

> Os estudos desenvolvidos pelos especialistas no tema – tanto os provenientes do meio policial, como psiquiatras e investigadores – têm procurado penetrar na mente desses assassinos em série com o fim de deduzir uma série de causas que expliquem sua conduta. Essas causas fazem referências a um abuso infantil – tanto do tipo psicológico como físico, não determinada, um desequilíbrio químico na área mental, um dano cerebral, assim como a presença de "injustiças" relacionadas ao aspecto social, e a exposição a eventos traumáticos, principalmente durante a infância.

Ainda neste contexto, Casoy (2004, p. 23) mencionou que "A grande maioria dos Serial Killers (cerca de 82%) sofreu abusos na infância. Esses abusos foram sexuais, físicos, emocionais e/ou abandono.".

Conforme Alvarez (2004), Francisco de Assis Pereira somente foi preso depois de encontrarem sua nona vítima. Embora tenha alegado ser responsável pela morte de onze

mulheres, o “Maníaco do parque” somente foi processado e julgado pela prática de nove delitos.

O homicida foi condenado pelo júri popular a 121 anos de prisão pela morte de cinco mulheres e crimes de estupro, além de ocultação de cadáver e atentado violento ao pudor. Assim como nos demais casos envolvendo *serial killers*, a defesa inclinou para a eventual inimputabilidade do criminoso, argumentação essa que foi rejeitada.

Além dos casos ora mencionados o Brasil apresenta vários outros indivíduos considerados homicidas em série, dos quais abdicaremos para passar à análise comportamental desses infratores conforme a legislação penal brasileira.

4. ANÁLISE COMPORTAMENTAL DOS HOMICIDAS EM SÉRIE CONFORME AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Os capítulos anteriores se mostraram essenciais para a análise deste tópico. Conforme já mencionado, o tema alusivo aos *serial killers* não é um assunto abordado com regularidade nos cursos de graduação, muito embora, no campo do direito, a questão esteja evidenciada quando do debate sobre a culpabilidade do agente e sobre o concurso material dos crimes, especialmente sobre o crime continuado.

O presente trabalho se afastará do debate sobre a intepretação acerca da suposta continuidade dos crimes praticados por esse tipo de infrator e abordará, especificamente, a questão relacionada à imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade do agente.

Sobre as discussões acerca do melhor enquadramento para a conduta dos homicidas em série discorreu Silva (2004, p. 90):

> Os assassinos em série, denominados psicopatas, sofrem de uma perturbação da saúde mental, são por isso denominados fronteiriços, já que se situam entre a loucura e sanidade, sendo considerados juridicamente semi-imputáveis. Entretanto, alguns entendem que se tratam de indivíduos imputáveis, pois sabem discernir o certo do errado, portanto totalmente responsáveis.

Ilana Casoy abordou a questão logo no título de sua obra ao questionar "Serial Killer, louco ou cruel?", deixando no ar a dúvida sobre a motivação da ação praticada pelos homicidas em série.

Referida questão se mostra relevante neste momento, uma vez que até mesmo os leigos questionam se pessoas enquadradas no perfil de *serial killer* seriam ou não responsáveis por seus atos, e se deveriam sofrer penas privativas de liberdade em presídios de alto grau de segurança ou receber tratamento médico através de internações em estabelecimentos destinados a esse fim.

Neste sentido, Casoy (2004) destaca a frequência de teses defensivas sobre a inimputabilidade dos homicidas em série, as quais, na maioria absoluta das vezes, não é aceita. Além disso, a autora discorre sobre a não comprovação da existência de genes, que, em tese, seriam responsáveis pelo comportamento dos *serial killers.*

> Insanidade, frequentemente alegada em tribunais para a tentativa de absolvição do assassino, não é uma definição de saúde mental, como muitos acreditam. Seu conceito legal se refere à habilidade do indivíduo em saber se suas ações são certas ou erradas no momento em que elas estão ocorrendo.
> É uma surpresa saber que apenas 5% dos serial killers estavam mentalmente doentes no momento de seus crimes, apesar das alegações em contrário.

> Historicamente, vários cientistas têm trabalhos publicados sobre a relação entre crime e biologia. Apesar do grande número deles que estudam o assunto, não existe nenhuma evidência comprovada cientificamente que apoie a teoria do "gen criminoso" (CASOY, 2004, p. 27)

Ainda sobre o assunto, Marta e Mazzoni (2009, p. 29):

> A eventual insanidade, frequentemente alegada na tentativa de absolver o assassino serial, quase nunca é constatada, realmente, pela psiquiatria, pois o fato de o assassino ser portador de algum transtorno de personalidade ou parafilia[33] não faz dele um alienado mental.

Neste sentido, considerando que a análise comportamental dos homicidas em série sob a ótica penal é o tema de maior relevância quando dos julgamentos desses criminosos, mostra- se pertinente a apresentação dos conceitos de culpabilidade e as distinções entre imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade.

Sobre a distinção entre os conceitos supracitados Bonfim *apud* Marta e Mazzoni (2009, p. 34) ressaltou o sistema adotado no Brasil, conforme a regra do artigo 26 e parágrafo único do Código Penal,

> Os diferentes sistemas punitivos para casos onde se discute a imputabilidade penal (capacidade do agente de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento – ou seja, a responsabilidade penal) são os seguintes: aqueles onde as ações criminosas são imputadas ou inimputadas aos acusados, ensejando uma total irresponsabilidade criminal. E aqueles onde se aceita a chamada "região fronteiriça", prevendo-se a semi-imputabilidade, uma forma de responsabilidade penal diminuída, que permite a atenuação da pena ou a substituição da pena por uma medida de segurança consistente em tratamento.

4.1. Conceito de crime

Antes de discorrer sobre a culpabilidade propriamente dita, relevante se mostra destacar o conceito de crime, especialmente no seu aspecto formal.

Como o Código Penal não cuidou de conceituar expressamente o crime, apenas citando em sua Lei de Introdução que ao crime é atribuída pena de reclusão ou detenção, coube à doutrina fazê-lo, sobretudo com conceituações materiais e formais.

Segundo Manzini *apud* Damasio de Jesus (2009, p. 149), a análise material do crime o define como sendo:

> A ação ou omissão, imputável a uma pessoa, lesiva ou perigosa a interesse penalmente protegido, constituída de determinados elementos e eventualmente

[33] A parafilia apresenta um padrão de comportamento sexual onde normalmente o prazer não está na cópula.

> integrada por certas condições, ou acompanhada de determinadas circunstâncias previstas em lei.

Já o conceito formal, segundo Rogério Greco (2009, p. 142), estabelece que "crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado". Muito mais conhecido no ramo acadêmico é o chamado conceito analítico do crime, o qual verifica as características e elementos que compõem a infração penal, sendo tratado por Assis Toledo e Luiz Régis Prado *apud* Greco (2009, p. 395) como "composto pela ação típica, ilícita e culpável".

Sobre o assunto Nucci (2007, p. 115):

> Analítico: é a concepção da ciência do direito, que não difere, na essência do conceito formal. Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, e desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (culpabilidade)

Sendo o crime fato típico, ilícito e culpável, não há relevância para este trabalho a questão da tipicidade e da antijuridicidade, restringindo o assunto à culpabilidade do agente.

4.2. Culpabilidade

Rogério Greco (2009, p. 381) definiu culpabilidade como sendo "o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente".

Em sua obra o autor citou, ainda, o conceito de Cury Urzuá:

> A culpabilidade é reprovabilidade do fato típico e antijurídico, fundada em que seu autor o executou, não obstante que na situação concreta podia submeter-se às determinações e proibições do direito. (GRECO, 2009, p. 381)

Nucci (2007, p. 259), fez uma breve distinção entre culpabilidade e responsabilidade:

> Enquanto imputabilidade é a capacidade de ser culpável e culpabilidade é juízo de reprovação social que pode ser realizado ao imputável, responsabilidade é decorrência da culpabilidade, ou seja, trata-se da relação entre o autor e o Estado, que merece ser punido por ter cometido um delito. Os conceitos não se confundem embora possam ser interligados.

Segundo Silva *et al* (2013, p. 32), a questão da culpabilidade dos *serial killers* é de difícil compreensão, gerando divergência entre os doutrinadores:

> Como já mencionado anteriormente, a questão da culpabilidade dos *serial killers* ainda é de difícil compreensão, os doutrinadores divergem entre si ao tentar se posicionar mediante esta questão.

Dentro da culpabilidade há três elementos que requerem observação, sendo que esses se dividem em: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Entretanto, para o presente trabalho interessa a análise dos aspectos envolvendo a imputabilidade, os quais serão tratados nos tópicos subsequentes.

4.2.1. Imputabilidade

Segundo Damásio de Jesus (2009, p. 465):

> Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.

Conforme Greco (2009, p. 395), "para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável".

Sanzo Brodt *apud* Rogério Greco (2009, p. 395) assim comentou:

> A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Dettiol diz que o agente deve poder "prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social", deve ter, pois, "a percepção do significado ético-social do próprio agir". O segundo, a "capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético jurídico". Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impede à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

Nucci (2009, p. 259) assim conceituou imputabilidade:

> É o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Constitui, como sabemos, um dos elementos da culpabilidade.

A regra geral é que a pessoa seja imputável, ou seja, responsável por seus atos. Por tal razão, o Código Penal não trata, expressamente, da regra, mas sim das exceções, especialmente ao destacar em seu art. 26, "caput" e parágrafo único, as questões envolvendo os inimputáveis e os semi-imputáveis, respectivamente.

Segundo Damásio de Jesus (2009), considerando que o homem normal é inteligente, e, portanto, responsável por seus atos, possui condições de escolher entre o bem e o mal, o que lhe confere possibilidade para entender o caráter ilícito de suas ações.

Dentro da mesma ótica pontuou Mirabete (2004, p. 210):

> De acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provêm o termo imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável.

Referida imputabilidade deve ser visualizada no momento da ação ou omissão do agente, ou seja, deve ser observado se no momento da prática do delito o autor tinha alguma situação que pudesse lhe tirar o discernimento de seus atos.

Dentro deste conceito, para aqueles que entendem ser o homicida em série uma pessoa inteligente, conforme visto na explanação sobre o *serial killer* organizado, seria pouco provável a inclusão deste fora do rol de pessoas imputáveis, havendo uma brecha apenas para a avaliação do perfil denominado desorganizado.

4.2.2. Inimputabilidade

Para Damásio de Jesus (2009, p. 467), "inimputabilidade é a capacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação. "

Referida circunstância se mostra tipificada no *"caput"* do art. 26 do Código Penal.

> **Inimputáveis**
> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

As causas de exclusão da imputabilidade podem ser evidenciadas tanto no *"caput"* do art. 26 do CP, quanto nos artigos 27[34] e 28[35] do mesmo diploma, esses sem relevância para este trabalho.

---

[34] Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial

[35] Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:
I - a emoção ou a paixão;
II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Segundo Tourinho Filho *apud* Rezende (2011, p. 26), três são os critérios para se aferir a inimputabilidade do indivíduo: o método biológico, o método psicológico, e o método biopsicológico, este adotado pela legislação penal brasileira:

> • Sistema biológico: A deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime, o que faz o sistema depender apenas da comprovação que o agente é portador de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou de alguma doença mental, não sendo necessário outro tipo de verificação para que o sujeito seja considerado inimputável.
> • Sistema Psicológico: Voltado apenas para o momento do crime, verificasse se no momento da ação delituosa o agente tinha ou não capacidade de avaliar o caráter criminoso do fato em questão, não se preocupando com a existência da perturbação mental.
> • Sistema biopsicológico: Método usado pela legislação brasileira, combina os dois sistemas anteriores, exigindo que no momento da ação delituosa o agente não tenha capacidade de entendimento ou vontade, não existindo a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, devido a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Conforme Greco (2009) a norma brasileira utilizou dois critérios para conclusão da inimputabilidade do agente, dentro do chamado método biopsicológico. Os dois critérios foram assim divididos: existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; e a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No caso da inimputabilidade, a lei utilizou o termo "doença mental", a qual, segundo Mirabete (2004), abrangeria todas as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental, dentre as quais citou: a esquizofrenia[36], a psicose maníaco-depressiva[37], a paranoia, a demência senil[38], além de estados crepusculares como desmaio, hipnose por sugestão, etc.

Silva *et al* (2013, p. 31) discorre sobre o desenvolvimento mental incompleto e sobre o desenvolvimento mental retardado.

> Desenvolvimento mental incompleto é aquele que ainda não está terminado, como nos casos de menores de idade, surdos-mudos sem educações especializadas e silvícolas não civilizadas. Desenvolvimento mental retardado é aquele que não atingiu a maturidade psíquica, como nos casos de idiotia, imbecilidade ou debilidade mental, onde o estágio mental não condiz com o estágio de vida onde se encontra o indivíduo.

---

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

[36] Sobretudo a paranoide, onde são comuns os impulsos, sujeitos a explosões de fúria. [37] Caracterizada por desorganização da sociabilidade, comum em condutas antissociais. [38] Evidencia o enfraquecimento da memória.

Nos casos de evidência de doença mental é extremamente importante a existência de laudo pericial, já que o sistema penal brasileiro adotou o critério biopsicológico.

Há que se ressaltar que embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, conforme o art. 182 do CPP[39], a desconsideração desse documento, segundo Nucci (2007), não se mostra viável nos casos envolvendo inimputáveis, devendo o magistrado, quando discordar do perito, determinar a realização de outro exame. Sobre o assunto, inclusive, há jurisprudência do STF, conforme Nucci (2007, p. 263):

> Trata-se de um meio legal de prova, isto é, um meio necessário ou indispensável, que não pode ser substituído nem mesmo pela inspeção pessoal do juiz, que sobre a saúde psíquica do réu só poderá formar juízo em laudo pericial produzido por médicos especialistas

Cabe destacar que a consequência da constatação da inimputabilidade do agente é a absolvição do réu ao teor do art. 386, VI do Código de Processo Penal[40].

Dentro deste conceito, para aqueles que entendem ser o homicida em série um indivíduo metódico e extremamente ardiloso na execução de seus crimes e no *modus operandi* realizado, também se mostra pouco provável a inclusão deste dentro do rol de inimputáveis.

Afastando os *serial killer* da inimputabilidade, Marta e Mazzoni (2009, p. 30) assim comentou:

> Socialmente, os assassinos em série têm comportamento acima de qualquer suspeita, ou seja, dissimulam muito bem seu lado criminoso, criando um verdadeiro "verniz social", como mencionado pela escritora Ilana Casoy. Isso deixa claro que eles têm consciência de que fazem algo contrário às regras sociais, sendo, portanto, difícil aceitar a alegação de inimputabilidade.

4.2.3. Semi-imputabilidade

A chamada semi-imputabilidade mostra-se disciplinada no parágrafo único do art. 26 do CP, estando assim disposta:

> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[39] Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

[40] Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

> **Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifo nosso)**

Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 544) discordam do conceito de semi-imputabilidade:

> A estes casos, na doutrina, é comum chamar-se de "imputabilidade diminuída" e de "semi-imputabilidade", denominações que não reputamos, no entanto, muito corretas, pois trata-se de hipóteses em que há delito, com todos os seus caracteres, inclusive, logicamente a culpabilidade que, em tal situação, apresenta um menor grau de censurabilidade, em virtude de uma perturbação da consciência que não chega a configurar uma inimputabilidade.

Os autores supracitados, destacam, ainda, que a questão da redução da pena é facultativa, e não obrigatória, salientando que a distinção entre a inimputabilidade e a semi-imputabilidade nem sempre se mostra fácil.

Ainda em sentido de crítica, Mirabete (2004, p. 213):

> Embora se fale, no caso de semi-imputabiidade, semi-responsabilidade ou responsabilidade diminuída, as expressões são passíveis de críticas. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais. O agente é imputável mas para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação é-lhe necessário maior esforço. Se sucumbe ao estímulo criminal, deve ter-se em conta que sua capacidade de resistência diante dos impulsos passionais é, nele, menor que em um sujeito normal, e esse defeito origina uma diminuição da reprovabilidade e, portanto, do grau de culpabilidade.

Conforme Greco (2009) a diferença essencial entre o *"caput"* e o parágrafo único do art. 26 está no fato de que neste o agente não se mostra inteiramente incapaz de entender a ilicitude de seu ato. Logo, apesar de ser responsabilizado, terá atribuída uma redução em sua pena.

Tanus Madeira *apud* Rogério Greco (2009, p. 398) assim pontuou:

> No parágrafo, uma diferenciação terminológica em que o legislador fala em "perturbação da saúde mental", e não em "doença mental ou desenvolvimento mental retardado", como vem escrito no caput do referido artigo, quer demonstrar que o parágrafo único do art. 26 cuida das hipóteses de certos tipos de enfermidade mental ou psíquica que não retiram do agente de forma total, plena capacidade de entendimento e autodeterminação. Ao contrário, são certos tipos de doença ou enfermidade mental que apenas reduzem ou diminuem no agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Para a hipótese de tratamento curativo ao agente que se enquadra na semi-imputabilidade, o art. 98 do CP admite a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança.[41]

> **Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável (grifo nosso)**
>
> Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Mirabete entende que os psicopatas estão inseridos neste tipo:

> Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único.[42] (MIRABETE, 2004, p.213)

A maioria dos estudiosos entende que o *serial killer* estará inserido justamente na semi-imputabilidade, conforme destaca Silva (2004, p. 94):

> Refere-se à lei em primeiro lugar à perturbação da saúde mental, sendo exatamente neste contexto que se enquadra o "Serial Killer" que sofre de transtorno de personalidade psicopática, portanto ele não se trata de um doente mental.
> Verifica-se que entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe uma faixa intermediária, onde o agente possui culpabilidade, e como consequência é responsável penal pelos seus atos.
> Desta forma, como já foi anteriormente estudado, o "Serial Killer" psicopata, possui total entendimento do caráter ilícito de suas condutas, além de possuir ainda total autodeterminação, bastando isso para alcançar a responsabilidade penal.

4.3. Definição da imputação do homicida em série

Feita a devida distinção entre os conceitos de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, e sendo verificado que o perfil criminológico dos homicidas em série se enquadra melhor nos casos de semi-imputabilidade, cabe destacar que para a definição correta da culpabilidade do criminoso há necessidade de analisar cada perfil, classificando o agente conforme o caso.

---

[41] A grande questão é analisar se o Brasil possui instituições que permitem o devido tratamento aos semi-imputáveis.

[42] Mirabete ainda inclui neste contexto os portadores de neuroses profundas, sádicos, masoquistas, narcisistas, pervertidos sexuais, etc.

Neste sentido, Silva *et al* (2013, p. 35):

> Segundo os estudos de Luma Gomides de Souza (...) o que ela defende em seu livro *Serial Killer- Discurso sobre a imputabilidade* é que cada caso deve ser julgado separadamente, pois existem vários tipos de *serial killer*, e, obviamente, seus motivos e modos de proceder serão diferentes.
> Os *serial killers* podem ser classificados em organizados e desorganizados, conforme abordado anteriormente, e este seria o grande indicador da imputabilidade ou ausência dela.

Ainda sobre o assunto, Silva (2004, p. 96):

> As pessoas portadoras de um transtorno de personalidade psicopática são consideradas semi-imputáveis pelo fato de terem discernimento entre o certo e o errado, sendo, portanto, responsáveis. Entretanto, apresentam pouca capacidade ou ainda nenhuma capacidade de discernimento ético-social em virtude da perturbação da saúde mental, pois são portadores de uma anomalia psíquica que interfere em seu núcleo moral, por isso estarem enquadradas neste parágrafo como indivíduos fronteiriços.
>
> Quanto à imputabilidade penal dos assassinos seriais, a regra é a mesma. Sendo indivíduo normal, a imputabilidade; se for fronteiriço, a semi-imputabilidade; se doente mental, a inimputabilidade.

Nota-se, portanto, que ainda existem discussões acerca da análise comportamental dos assassinos em série, não podendo descartar que casos de ampla repercussão na mídia, assim como ocorrido com o "Maníaco do Parque", concorrem para o julgamento antecipado do réu, e muitas vezes influencia na apreciação da psicologia forense e da doutrina penal.

Com relação ao tratamento necessário aos semi-imputáveis também se observa que parte dos estudiosos entende não haver um consenso, devendo observar cada caso específico.

Sobre esse assunto, Siva *et al* (2013, p. 34):

> A psiquiatria forense e a doutrina penal estão longe de dar a palavra final na matéria. Somente com muito estudo e pesquisa, talvez sejam capazes de concluir com absoluta precisão qual deva ser o tratamento penal mais adequado a ser dispensado para a figura do *serial killer*, enquanto acometido por uma personalidade psicopática. No Brasil, há pouco investimento na psicologia forense no âmbito criminal, e não há verbas suficientes para Neurociência. O tratamento legal a ser oferecido ao assassino em série dependerá do transtorno que ele possuir.

Por todo o exposto, a apreciação do perfil do *serial killer*, especialmente se esse é organizado ou desorganizado, parece ser essencial para a análise de sua culpabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora cerca de 1% da população mundial seja psicopata, desde a Roma antiga o número de Assassinos em Série tem crescido muito. Em alguns países, como, por exemplo, os Estados Unidos, existem programas altamente desenvolvidos para resolver casos mais complexos, além de haver manicômios estruturados para pessoas que sofrem de transtornos mentais. No Brasil, existe uma grande precariedade, tanto no quesito de estudiosos da área como na preparação de policiais em casos que requerem maior cautela.

A situação dos *Serial Killers* está longe de ser resolvida de forma justa, tanto para a sociedade quanto para o criminoso. Em 1903 foi criado o maior manicômio do Brasil chamado "Colônia", situado em Barbacena, Minas Gerais. No local, pelo menos 60 mil pessoas foram mortas. Em desrespeito aos direitos humanos, como forma de punição para aqueles que não se comportavam, a terapia era feita por meio de choque, sem falar nos maus tratos e a falta de higiene aos quais os internados eram submetidos.

A sociedade brasileira hoje se encontra em grave crise econômica, e, se antes o Estado pouco se importava com a situação em que viviam os criminosos, hoje, em pleno desfalque econômico, é lamentável a falta de verba e estrutura em que vivem os detentos, desde os homicidas em série até os que cometeram crimes menos graves. Além disso, não é segredo para a sociedade que as celas de presídios não separam psicopatas de assassinos que cometeram crimes menos graves.

Cabe ressaltar que a sociedade é a primeira culpada por tudo que acontece e aconteceu no passado, pois, quando um assassino como o "Maníaco do Parque" é descoberto, o "povo" é o primeiro a condenar o ato criminoso, sem contar que muitas pessoas são capazes de fazer justiça com as próprias mãos.

Avaliar um Homicida em Série não é tarefa fácil, pois, no momento da prática do crime, são poucos os que apresentam algum tipo de doença mental. Neste sentido, para os psiquiatras a psicopatia é considerada como um comportamento e não uma doença, e assim como foi estudado no decorrer do trabalho, a maioria dos *Serial Killers* são inteligentes e sabem que se forem pegos poderão ser responsabilizados pelo ato.

Para determinar se um Assassino em Série será considerado inimputável, semi-imputável ou imputável será necessário analisar cada caso concreto. Entre outras análises, a melhor forma de definir se o *Serial Killer* é "louco ou responsável pelo ato", será a apreciação do *modus operandi* que irá defini-lo como sendo organizado ou desorganizado.

Logo, se a análise constatar o assassino dentro de um perfil organizado, será notável que suas faculdades mentais estão em plena capacidade de discernimento. Porém, no caso dos desorganizados, esses poderão ser doentes mentais, sendo então verificado se estarão inseridos nos conceitos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

Por fim, é perceptível que os abusos e violências causados na infância tem uma grande relação com os atos dos *Serial Killers*, levando a concluir que o trauma que sofreram é a causa da frieza com que cometem seus crimes, já que estes cresceram sem aprender princípios e valores humanos, desenvolvendo a psicopatia.

Dessa forma, para solucionar o problema no Brasil seria necessário a criação de clínicas eficientes voltadas ao tratamento para crianças que sofreram abusos e para aquelas portadoras de transtornos mentais. De igual forma, é preciso que sejam criados manicômios decentes, cuja estrutura, ao invés de piorar o indivíduo, faça com que ele progrida.

Sendo assim, a sociedade precisa ser mais humana e entender que a prisão somente desumaniza o criminoso, já que o sistema prisional no país é falho.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Fernando Valentim. A imputabilidade dos serial killers. Monografia (Graduação). Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" - Faculdade de Direito de Presidente. Presidente Prudente, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado; 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 24 set. 2016.

_____. Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

CASOY, Iana. Serial killers: - louco ou cruel? 7. ed. - São Paulo: Madras, 2004.

_____. Serial killers, made in Brazil. - Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

FOGLIA, Isabela Soares. Análise da psicopatia sob o prisma do direito penal. Monografia (Graduação). Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" - Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal – 11. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal, volume I: parte geral – 30. Ed – São Paulo: Saraiva, 2009.

JÚNIOR, José Francisco Fernandes. Considerações acerca do fenômeno dos assassinos em série: texto fruto da pesquisa "o assassino em série, o ato perverso e a estrutura subjetiva", apresentado no curso de Psicologia do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora – CES/JF. Disponível em <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/03/artigo-1a6.pdf>. Acesso em 03 out. 2016.

KONVALINA-SIMAS, Tânia. Profiling criminal – introdução à análise comportamental no contexto investigativo. 2ª ed.: Rei Livros, 2014.

MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. Assassinos em série: uma questão legal ou psicológica? Revista USCS – Direito – ano X – n. 17 – jul./dez. 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal – 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2004.

NEWTON, Michael. A enciclopédia de serial killers: um estudo de um deprimente fenômeno criminoso, de “anjos da morte” ao matador do “zodíaco”. São Paulo: Madras, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado – 7ª edição revista atualizada e ampliada. 2. Tir. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

REZENDE, Bruna Falco de. Personalidade psicopática. Monografia (Graduação). Universidade Presidente Antônio Carlos – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena. Barbacena, 2011.

SILVA, Bianca Isabelle Lourenço de Souza *et al.* Serial killers – situação no Brasil. Monografia (Curso técnico em serviços jurídicos). Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – ETEC “Jorge Street”. São Caetano do Sul, 2013.

SILVA, Melina Pelissari da. Serial killer: um psicopata condenado à custódia perpétua. Monografia (Graduação). Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” - Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2004.

TENDLARZ, Silvia Elena; GARCIA, Carlos Dante. A quem o assassino mata?: o serial killer à luz da criminologia e da psicanálise; tradução, apresentação e comentários Rubens Correia Júnior – São Paulo: Editora Atheneu, 2013.

VAQUERO, Carlos Pérez. Locusta: ¿ La primera asesina em serie de la historia¿ Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5481044.pdf >. Acesso em 18 set. 2016.

VELASQUEZ, Camila Tersariol. O perfil criminal dos serial killers. Monografia (Graduação). Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” - Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral – 7 ed. rev. e atual. 2 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ANEXO - I

Características do Local do Crime com Agressores Organizados e Desorganizados (Ressker & Burgess, 1985)

Características do Local do Crime Organizados – Psicopáticos	**Características do Local do Crime Desorganizados – Psicóticos**
Ato planificado	Ato espontâneo
Vítima é um estranho	Vítima ou local conhecido
Personalização da vítima	Despersonalização da vítima
Conversa controlada	Mínimo de interação
Cena do crime reflete controle da situação	Cena do crime reflete despreparo e descuido
Exige submissão da vítima	Violência súbita com a vítima
Uso de meios de controle da vítima (cordas, fios, fita adesiva)	Pouco ou nenhum meio de controle da vítima
Atos de agressão ou agressividade *ante-mortem*	Atos de agressão ou agressividade *post-mortem*
Corpo da vítima escondido	Corpo da vítima em local acessível
Ausência de armas/provas forenses	Presença de arma/provas forense frequente
Transporte da vítima	Corpo abandonado no local do ato

Fonte: Konvalina-Simas (2014, p. 70)

ANEXO – II

LOCAL DO CRIME ORGANIZADO

Fonte: Konvalina-Simas (2014, p. 70)

LOCAL DO CRIME DESORGANIZADO

Fonte: Konvalina-Simas (2014, p. 70)